

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.39874.9.17
RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 5777 – Boa Viagem – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 008.034.9
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 070/2018

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ENTREGA DA DS COM INCORREÇÕES E/OU OMISSÕES.
 - 2- É vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 1º, §1º, do Decreto nº 28.021/2014).
 - 3- A multa aplicada deve ser mantida, haja vista que o ATM observou o comando contido no art. 134, § 1º do CTM.
 - 4- Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância, que julgou procedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. Em 10 de maio de 2018.

Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto C. de Carvalho

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.39874.9.17
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor da contribuinte **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, referente ao descumprimento da obrigação de informar os saldos das contas devedoras na Declaração de Serviços – DS, conforme determina o art. 2º, §5º, do Decreto nº 20.298/2004 (fls.03- 04).

A ciência da notificação ocorreu em 07/06/2017, por meio de envio de carta com aviso de recebimento - AR (fl. 07).

No Termo Final de Fiscalização (fls. 04), o ATM relata que a Contribuinte, apesar de ter apresentado a Declaração de Serviços, não apresentou os seguintes dados:

I – DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS LÍZIS

O art. 2º, § 5º do Decreto 20.298/2004 (com redação dada pelo Decreto 24.004/2008) estabelece, para os prestadores dos serviços constantes no item 15 da lista de serviços do art. 102 da Lei 15.563/1991 – Código Tributário do Município do Recife (CTMR), a obrigatoriedade de informar na DS:

- I - o plano de contas interno, incluindo código e nomenclatura das rubricas contábeis e respectivas descrições de funcionalidade;
- II - os dados dos balancetes analíticos mensais das contas de resultado credoras e devedoras, incluindo código das rubricas internas e o saldo no último dia útil do mês antes do encerramento das contas de resultado;
- III - a informação relativa à atribuição ou não do caráter de tributável pelo ISS ao serviço correspondente a cada uma das rubricas dos balancetes analíticos a que se refere o inciso anterior.

Em relação ao conteúdo da Declaração de Serviços do trimestre ora fiscalizado, verificamos que não constam os dados exigidos pelo acima referido art. 2º, § 5º do Decreto 20.298/2004, tendo, portanto, o contribuinte cometido infração a esse dispositivo da legislação tributária. A penalidade é a prescrita pelo art. 134, XI, do CTMR, com redação dada pelo art. 1º da Lei 18.204/2015. Diante do exposto lavramos a Notificação Fiscal n.

A multa de ofício aplicada foi a prevista no art. 134, inciso XII, do CTM. Ademais, para elevação do montante da multa, o ATM fundamenta o valor da multa na reincidência do contribuinte, tendo sido notificado em outros trimestres da mesma infração, bem como no seu elevado poder financeiro, o que possibilita a manutenção de uma estrutura de tecnologia da informação capaz de responder com facilidade a uma demanda de cumprimento de obrigação instrumental (fl. 04).

A Contribuinte apresentou impugnação administrativa aduzindo, em síntese, a nulidade de fiscalização em virtude de falta de intimação do início da ação fiscal e a ilegitimidade da autuação, pois houve um abuso do poder de tributar contrário à Constituição Federal (fls. 11-13).

O Julgador de Primeira Instância, ao analisar a questão, julgou a Notificação Fiscal procedente, conforme ementa ora transcrita (fls. 21-25):

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENVIO DE DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS - DS INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. . PROCEDENTE A NOTIFICAÇÃO.

1. Os ação fiscal não é iniciada apenas com a lavratura do Termo de Início, mas com a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 da Lei 15.563/91.
2. É ônus do contribuinte provar que os fatos aduzidos pelo auditor não estão em consonância com a verdade, principalmente quando se trata de prova de fácil produção como é o caso dos dados enviados na DS.
3. O contribuinte tem a obrigação de informar na DS todos os dados exigidos pela legislação tributária municipal.
4. Procedimento do auditor em consonância com a lei.
5. Notificação procedente.
6. Decisão **NÃO sujeita a reexame necessário** pela segunda instância, *ex vi* do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

Diante disso, em 16/08/2017, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.26-28) alegando em síntese que:

- a) Inexistência e nulidade da aplicação da multa;
- b) multa possui evidente caráter arrecadatório, bem como a graduação aplicada pelo ATM é injustificável e desarrazoada, não cabendo a aplicação da multa muito superior ao mínimo;
- c) aplicação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal para o caso, dado o caráter confiscatório da multa.

Em 25/08/2017, o processo foi enviado para o Gerente Geral da GGTM para manifestação sobre o recurso apresentado. Em seguida, houve manifestação no sentido da manutenção da decisão recorrida (fl. 34).

É o relatório.

C.A.F. 03 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.39874.9.17
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte é tempestivo, visto que a ciência da decisão ocorreu no 19/07/2017 e recurso foi interposto no dia 16/08/2017. Também preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Passo a análise.

Primeiramente, com relação ao argumento de inexistência de infração, não merece reparos a decisão recorrida. É que, quando estamos falando de dever instrumental de entrega de declaração eletrônica, o simples envio fora do prazo ou, como no caso, o envio tempestivo, mas com informações incorretas ou incompletas faz surgir o evento descrito na norma sancionatória.

Com relação à alegação de nulidade em função da ausência de ciência da Contribuinte do início da ação fiscal, também não merece reparos a decisão recorrida.

No tocante à multa aplicada, o art. 134 do CTM, ao disciplinar as penalidades pelo descumprimento dos deveres instrumentais, instituiu valores máximos e mínimos para constituição das multas, *verbis*:

Art. 134. Serão punidos com multas:

XII– de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela entrega das declarações eletrônicas com preenchimento incorreto ou envio com omissões de informações obrigatórias;

Com isso, foi conferido ao ATM uma margem de discricionariedade para aplicação da multa, que deveria ser fundamentada com base as circunstâncias da infração e a situação econômico-financeira do Contribuinte:

Art. 134. Serão punidos com multas:
(...)

§ 1º As multas previstas nos incisos I a V e X a XIII serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo.

Com relação ao critério de aplicação da multa, entendo que houve a fundamentação por parte do ATM dos motivos para aplicação da multa no montante elevado.

Por outro lado, o restante da argumentação desenvolvida no Recurso Voluntário está centrada na inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a multa de ofício pelo descumprimento da obrigação acessória.

Porém, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014, este Conselho Administrativo Fiscal não possui competência para afastar aplicação de lei com o fundamento na sua inconstitucionalidade, salvo nos casos em que o plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado sobre o tema:

Art. 1º. (...)

§ 1º Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.

Logo, não conheço tais matérias, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, que julgou procedente a Notificação Fiscal.

É o voto.

C.A.F., 10 de maio de 2018.

**ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR**